ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Processo nº 006/93 **Data** 19 / 02 / 93

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

a: - PROJETO DE LEI Nº 003/93 - EXECUTIVO

to:- INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 22 / 02 / 19 93

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

RETIRADO PELO VEREADO LÍDER DO GOVERNO VEREADOR SÉRGIO BENITO MACCAGNINI, NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 08 DE MARÇO DE 1.993, ATRAVÉS DE OFÍCIO, E APROVADO PELO PLENÁRIO, POR MAIORIA DE VOTOS.

CÂMARA MUNICIPAL, 08 DE MARÇO DE 1.993.

CEZAR AUGUSTO CALDART - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 19.02.93

PROTOCOLO: 19.02.93

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 22.02.93

ENCAMINHA-SE A COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO: 02.03.1.993

001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

OF.CAM.No 006/93 Erechim, Rs., 19 de Fevereiro de 1993.

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 02 / MARÇO / 19 93
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE:

Em cumprimento aos dispositivos legais contidos no Art. 36, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, solicitamos a especial atenção de Vossa Excelência no sentido de convocar o Poder Legislativo Municipal, para Reunião Extraordinária, para apreciação em regime de urgência, os seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei No 003/93 - Institui o Serviço de Transporte Escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei No 004/93 - Regulamenta a contratação de Servidores Temporários na forma prevista no Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal.

Projeto de Lei No 005/93 - Dispõe sobre a regularização do Lote 41 "A", Quadra "F", do Bairro Florestinha, em nome do Senhor JOÃO EDI DE CHAVES.

Projeto de Lei No 006/93 - Corrige os salários dos Servidores Municipais, cria e extingue Cargos e dá outras providências.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dos Nobres Senhores Veradores as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo nº 006/93 19 02 93
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 22 / 02 / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

EXMO.SR.
VEREADOR CESAR AUGUSTO CALDART
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
NESTA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

PROJETO DE LEI No 003/93.

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, em obediência ao disposto no Artigo 90, Parágrafo segundo da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o - é instituído o **Serviço de Transporte Escolar** com o objetivo de assegurar meios de acesso à Escola aos educando no âmbito do território do Município.

Parágrafo Único - O Serviço instituído neste artigo será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2o - Enquanto o Município não dispuser de meios próprios para o atendimento do serviço ora instituído, poderá a administração conceder mediante permissão a título precário o serviço a terceiros, mediante licitação pública.

Parágrafo 1o - A permissão de que trata o presente artigo deverá obedecer reteiros definidos, racionalmente elaborados, no objetivo de atender às necessidades de cada localidade urbana e rural a serem definidos por Decreto Municipal.

Parágrafo 2o - A remuneração do Serviço de Transporte Escolar permitido nos termos do presente artigo será feita mediante TARIFA a ser paga pelo Educando diretamente ao transportador, fixada pela Administração Municipal, tendo em vista o custo de cada roteiro.

Parágrafo 3o - A licitação do Serviço permitido neste artigo, obedecerá aos critérios da qualidade do serviço a ser oferecido, aliado à segurança e conforto dos transportados.

Art. 3o - O Município, no atendimento dos objetivos da Educação e da necessidade sócio-econômica de cada família, subsidiará a remuneração do transporte escolar.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

P.L. 003/93

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 4o - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter os atuais serviços, independentemente do disposto nesta Lei, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prazo no qual deverá organizar, os serviços na forma estabelecida nessa Lei.

Art. 5o - A despesa decorrente da aplicação da presente Lei será suportada pela seguinte Dotação Orçamentária:
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
01 - ENSINO DE PRIMEIRO GRAU E SERVIÇOS DE APOIO
0842i882.020 - Atendimento à Educação Fundamental
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos

Art. 6o - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 18 de FEVEREIRO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo nº 006/93 Fls. 19/02/1993
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 02 MARÇO 19 93
PRESIDENTE

POR SOLICITAÇÃO VEREADOR LÍDER/ DO GOVERNO, SÉRGIO BENITO MAC-/ CAGNINI, ATRAVÉS DE OFÍCIO DO/ PODER EXECUTIVO, O PRESENTE PRO JETO FOI RETIRADO, SENDO APROVA DO POR MAIORIA DE VOTOS.

CÂMARA MUNICIPAL, 08 DE MARÇO DE 1.993

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

004/93

J U S T I F I C A T I V A

Ao assumirmos a Administração fomos surpreendidos com a elevada soma de recursos dispendidos mensalmente com o transporte escolar, que funciona em caráter precário regido apenas por Decreto do Poder Executivo.

Como trata-se de um serviço constitucionalmente obrigatório, uma vez que o ensino municipal deve ser acompanhado, com o acesso do educando a Unidade de Ensino Fundamental e, que a rigor deveria ser prestado pelo próprio Município.

Como os recursos disponíveis ainda não propiciaram a execução de transporte escolar pela ação direta do município, tais serviços estão permitidos a terceiros, que os exploram com tarifas subsidiadas pelo Município de Erechim.

O Artigo 90 da Lei Orgânica do Município dispõe, claramente, que a concessão de serviços a terceiros deve ser precedida de autorização legislativa e licitação pública é o que dispõe o parágrafo 2o do Artigo supra citado.

Objetiva, pois, o presente Projeto regularizar uma situação anômola, para legalizar a despesa feita nesse setor, sob pena de termos que cancelar os referidos serviços, por não estarem autorizados pelo legislativo.

Por esta razão, submetemos a judiciosa apreciação desse Legislativo o presente Projeto de Lei, que se aprovado atenderá aos mais justos Preceitos Legais e Constitucionais.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOCOLO N.º:

CESSO N.º: 006/93

OR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

TÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 003/93

NTA: INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

RELATOR: JAIME AVELINO PIAIA

PARECER:

Senhor Presidente desta Comissão

Como relator do projeto de Leio nº 003/93 de iniciativa do der Executivo, que institui o serviço de transporte escolar e dá outras providências, submeto a apreciação dos membros desta comissão, a álise minusiosa que procedo a seguir, a respeito do assunto e do meu recer final:

1 - QUANTO A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

A mesma é constitucional. O Art 30,vI, da Constituição Federal garante ao Município a competência para legislar sobre a organização prestação direta ou sob o regime de permissão, tal serviço.

O Art 175 da Carta Magna atribui ao Município, na forma da ei, diretamente ou sob regime de permissão a prestação de tal serviço.

2 - QUANTO A INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A matéria do projeto é regida pelo Artigo 44 da Lei Orgânica, nde sua iniciativa cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da âmara e aos cidadãos.

Portanto, a iniciativa é constitucional

3 - QUANTO A OS DISPOSITIVOS:

3.1- Art. 1º - É constitucional

Este artigo objetivamente institui o Serviço de Transporte scolar para garantir o acesso a todos os educandos a escola. Atende perfeitamente o dispositivo constitucional da universalidade, obrigaoriedade,igualdade e gratuidade . O dispositivo atende os Arts:30,V, 06,207,208 da C.F. e Arts 90,§1º,§2º, 12le 123,§ 1º da Lei Orgânica.

3/.2- Parágrafo Único do Art. 1º - É inconstitucional

Além de insuficiente,a disciplinação do serviço no dispositivo, ão descreve, de forma clara e precisa, a conduta que pretende adotar, além

tende o serviço aos que dele necessitárem, cumprindo o que dispõe C. F. e Lei Orgânica.

O dispositivo afronta a garantia do acesso a escola e, portanto, ola a garantia constitucional prevista no Art 208,I,III,VII,§ 1º da C.F. do Art.120,I,IV, 122, I, III, 123 e § único da Lei Orgânica, que nsagram o ensino fundamental como obrigatório,gratuito em igualdades condições para o acesso e permanência na escola.

Entendo que também merece censura este dispositivo, no aspecto inconstitucionalidade.

3.2.1- Parágrafo 1º do Art. 2º - Inconstitucional

Este preceito também é inconstitucional, pois contraria o disposto no Art. 175,§ único e seus incisos I,II,III,IV da Carta Magna e o Art. 91,I,II,III,IV e V da Lei Orgânica, que reservam à Lei a regulamentação de: Regime das empresas permissionárias do serviço, do caráter especial do contrato, da prorrogação e as condições de caducidade rescisão da permissão, bem como dos direitos dos usuários, da política arifária, das reclamações dos serviços públicos.

Portanto, a outorga de competência de regulamentação do serviço proposto ao Executivo sobre afetam o princípio de harmonia e independencia dos poderes, pois atribui a si mesmo, função reservada ao Legislativo. Este parágrafo atropela competências privativas do Legislativo, emarcadas no Art.175 da CF. O assunto deve ser, no meu entender, objeto e tempestiva regulamentação legal, pois a manifesta incongruência fere o texto constitucional. Não pode o Executivo mudar o que está adscrito na constituição.

3.2.2- Parágrafo 2º do Art. 2º- Inconstitucional

Este dispositivo viola garantias constitucionais. O objetivo o projeto de Lei é permitir que empresas executem, mediante pagamento lo Município, serviços de transporte escolar de educandos ao ensino ndamental, que é um dever deste prestar gratuitamente e não a entrega coisa certa.

Tal preceito lesa o princípio da universalidade, obrigatoriedade, ratuidade e igualdade de condições de estudar no ensino fundamental, dis-ostos nos ART. 206,I,208,I,VII,§ 1º da C.F. A par da inconstitucionali-de aqui apresentada, o parágrafo em tela ostenta proposta que se contra-e a osArts. 120,I,IV, 122,I,II,III, 123 e § 1º da Lei Orgânica. Não de Lei Orgânica estar vinculada a critérios estipulados por outra Lei, o pena de ver reduzida sua função precípua, constitucionalmente previs-.

3.3. .- Do Art. 3º - É inconstitucional

De acordo com este dispositivo o Município estaria subsidiando acordo com as necessidades sócio-econômicas de cada família.

Este preceito contratia: 5 artigos, 5 incisos e 1 parágrafo C.F. e 3 artigos e um parágrafo da Lei Orgânica e 3 Artigos da Lei ederal 8.069.

Tal Artigo lesa: a igualdade de direitos do Art.5, O direito cial á educação do Art 6º, a hierarquia das Leis Municipais do Art.29, direito a educação do Art. 205, a igualdade de condições e gratuidade Art. 206, a garantia da obrigatoriedade, gratuidade do Art.208, re-rçados nos Arts. 120,121 fa Leio orgânica, além desta obrigar o Muni-pio no Art 123 § 1º, a desenvolver programas de transporte escolar e garantir os recursos indispensáveis para que todos os educandos do

no fundamental tenham acesso à escola.

A lei Federal 8.069 em seu Art. 53 diz que a criança e o adolescente têm direito à educação, assegurando-lhes igualdade de condições art. 54 confirma que é dever do Estado assegurar o previsto no 208 da C.F. já citados. O Art. 208 da lei 8.069 diz que o não oferecimento do ensino fundamental e de programas suplementares de transe importam em responsabilidade, por ofensa aos direitos, assegurados riança e ao adolescente.

O parâmetro usado do dispositivo, não define objetivamente quem ão os atendidos e com quanto, pois limita e discrimina de acordo com ecessidade socio-econômica de cada família, ferindo, ainda, o direito lico subjetivo de cada criança ou adolescente.

A redação equivocada do dispositivo redunda em reduzir a amplitude do atendimento, uma vez que limita pela necessidade sócio-econômica cada família e pode ensejar a series abusos, que poderão redundar é mesmo no não atendimento, violando garantias constitucionais conradas.

3.4- Art. 4º - é constitucional

Consideramos o mesmo constitucional por razões temporais de licabilidade do disposto nesta Lei.

3.5- Art. 5º - é inconstitucional.

O dispositivo é inconstitucional em relação a Lei Orgânica, que o disposto subtrai recursos da manutenção do desenvolvimento do ino fundamental, em desconformidade com o Art. 122, podendo gerar rocessos indesejáveis por violação. Preceitos garantidos em Lei or não podem ser mudados por lei complementar e sim, por emenda a Orgânica.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OCOLO N.º:

ESSO N.º:

R:

RIA:

TA:

RELATOR:

PARECER:

Vale destacar, que o Tribunal de Contas, pelo seu pronunciamento
o no boletim nº 310/92, Resolução nº414/92 uniformiza os critérios
valiação na apreciação das contas dos administradores municipais e
o inciso XI do ART. 3º este ato representa a realização de despesas
esacordo aos princípios constitucionais, onde o pagamento onera
ações destinadas ao ensino fundamental.

CONCLUSÃO

Estas, Sr. presidente são as razões que me levam a propor a
onstitucionalidade do Projeto em causa, as quais ora submeto à ele-
ada apreciação dos senhores membros da comissão.

Jaime Avelino Reis
Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls.005

ILMO SRº.
Cezar Augusto Caldart
MD. Presidente do Poder Legislativo

Os Vereadores abaixo subscritos, amparados regimentalmente, apresentam para apreciação deste Poder Legislativo, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/93, oriundo do Poder Executivo, que Institui o Serviço de Transporte Escolar e dá / outras providências.

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI nº 003/93.

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCO

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º- É instituido o Serviço de Transporte Escolar com o objetivo de assegurar meios de acesso e permanência à / Escola, aos educandos no âmbito do Território do Município.

ART. 2º- Fica incumbido o Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente, ou sob o regime de permissão a terceiros, a título precário, sempre através de licitação a prestação dos serviços de Transporte Escolar.

Parágrafo 1º- No prazo de 40 dias da sanção da presente Lei, o Poder Executivo enviará ao Poder Legistativo, projeto regulamentando a presente Lei, dispondo, entre outras matérias, sobre:

I- Cadastro das Empresas e ou Motoristas Profissio-/ nais Autônomos interessados na prestação do Ser-/ viço de Transporte Escolar;

II- Tipo de veículos e ano de fabricação permitidos / para o Serviço de Transporte Escolar;

III- Da definição dos roteiros e ou linhas e da permissão de novas trajetos, ouvidas as comunidades interessadas;

IV- Explicitação da forma de pagamento: se por quilômetro rodado, se por custo de passagem, se por aluno transportado e ou outras, bem como a base de cálculo e a periodicidade da correção;

V- Definição da pagamento nos períodos de férias, greves e ou outras que possam ocorrer;

Fls. 006

VI- Número mínimo de educandos para cada roteiro ou linha e número de permissão para cada linha;

VII- Da licitação pública, julgamento e homologação;

VIII- Prioridade na permissão aos prestadores do serviço de / Transporte Escolar no Município;

IX- Prazo para regularização de situações existentes e das / licenças para trafegar;

X- Da cassação e da suspenção da permissão;

XI- Das novas permissões, as subvencionadas pelo Poder Pú-/ blico e as subvencionadas pelos educandos;

XII- Da vistoria, alvarás de licença, suspenção temporária / ou retirada difinitiva dos veículos de circulação;

XIII- Da transferência, venda e validade da Permissão;

XIV- Dos direitos e obrigações dos motoristas e dos usuários;

XV- Do seguro dos veículos e dos transportados;

XVI - Da fiscalização dos serviços;

XVII- Das penalidades;

XVIII- Dos recursos;

XIX - Do órgão da Administração Municipal encarregada de organizar e administrar o serviço;

XX - Outros aspectos julgados pertinentes pela Administração / Municipal;

rágrafo 2º- A remuneração do serviço de Transporte Escolar nos termos do presente artigo será feita mediante terifa a ser paga/ da seguinte forma:

I- Os educandos do Ensino Fundamental(1ª a 8ª séries), do/ meio rural,serão subsidiados em 100% pelo Município, conforme prevê o Parágrafo 1º do art. 123 da Lei Orgânica do Município, para garantir o acesso e permanência de todos/ os alunos à escola e a gratuidade prevista no Art. 208 inciso I da Constituição Federal, observando os seguintes requisitos:

a- Serão beneficiados com o disposto no inciso I do presente/

Fls. 1007

artigo, os alunos do meio rural, que necessitem deslocar-se a outras escolas, por inexistências e ou desativação de Estabelecimentos de Ensino Fundamental (1ª a 8ªsérie).

b- A educandos da Zona Urbana, em escolas públicas, desde que pertencentes ás classes especiais de: Deficientes mentais educáveis, Deficientes visuais , Deficientes auditivos e ou / Deficientes físicos de Classes Regulares, devidamente comprovados com Documentação Oficial.

c- A educandos do Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), da Periferia Urbama, em escolas públicas, que residam a uma distância igual ou superior a 3 Km da escola mais próxima , sem oferta de Transporte Coletivo no horário escolar e ou devam / transitar por Rodovias de alta periculosidade.

II- Os educandos do ensino de segundo e terceiro graus pagarão/ diretamente ao transportador , a tarifa fixada pela Administração Municipal,tendo em vista o custo de cada roteiro.

III- O Município, no atendimento da Educação e da necessidade sócio-econômica de cada educando fica autorizado , progressivamente, a subsidiar a remuneração do Transporte Escolar a os alunos previstos no Inciso II deste Artigo, priorizaddo:

a- Os educandos do Ensino de 2º Grau do meio rural, que frequentam o ensino técnico, na Escola Estadual de 1º e 2º Graus/ Haidée Tedesco Reali e ou Habilitação de Magistério na Escola Estadual de 1º e 2º Graus José Bonifácio, visando preparar // mão de obra especialida e ou professores para o meio rural.

ART.3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manteros atuais serviços, independentemente do disposto nesta Lei , pelo prazo de 180 (cento oitenta) dias, prazo no qual // deverá organizar os serviços na forma estabelecida nessa Lei.

ART. 4º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei se-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 008

rão suportadas pela dotação orçamentária que melhor se adequar para atender ao disposto no Parágrafo Único do ART. 121, da Lei Orgânica do Município.

rafo Único- Fica o Poder Executivo , se necessário, devidamente autorizado a suplementá-la desde que observadas as normas legais // pertinentes.

ART. 5º- Revogam-se as disposições em contrário e especialmente as do ART. 70 da Lei Municipal nº 1751/81.

ART. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Data
/93 01 03 93
às 8:00 HRS
PRESIDENTE

Vereadores que a subscrevem:

Líder do PFL.

PDS.

Jaime A. Reis
Vice Líder do PFL

ENCAMINHE-SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 02 MARÇO 1993
PRESIDENTE

FL. 009

JUSTIFICATIVA:

Altamente elogiosa a atitude do Poder Executivo Municipal em enviar ao Poder Legislativo um Projeto que institui o Serviço de Transporte Escolar, pois o mesmo passou a constituir-se numa prioridade vital, aos alunos de nosso Município.

Os dispositivos Constitucionais expressos de maneira incisiva na Costituição Federal de 1988, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, ensejando a obrigatoriedade do acesso e da permanência dos cidadões á Escola, no Ensino Fundamental de forma plena e gratuita no Ensino de 2º grau, possibilitaram uma maior demanda de procura à Escola especialmente dos alunos do meio rural, da periferia urbana e deficientes físicos ou de lenta aprendizagem, pela conscientização efetiva / das famílias e da comunidade.

O Transporte Escolar, neste contexto, tornou-se , realmente, uma prioridade que necessita de uma normalização em Lei Específica.

Recebido o Projeto de Lei do Executivo, que trata da matéria verificamos possuir os mesmos Artigos Institucionais, que suprimem direitos dos educandos, discriminando-os por categoria sócio-econômica, ferindo seus direitos Constitucionais de igualdade, gratuidade e acesso de todos os educandos do Ensino/ Fundamental à Escola Pública e , inclusive , omisso em muitos / aspectos relevantes, os quais constam no presente Projeto Sbstitutivo.

Portanto, submetemos à apreciação dos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, que visa normalizar o Serviço de Transporte Escolar no Município de Erechim dando o Poder Legislativo dessa forma, sua colaboração, para que os educandos tenham /

.....

Fls. 010

condições cada vez mais otimizadas de acesso e permanência na Escola, tornando desta forma a Lei em apreciação plenamente / Constitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 007/93 Data 01.03.93
PRESIDENTE às 8:00 HRS

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 02 / MARÇO / 1993
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COLO N.º:

SSO N.º:

:

A:

A:

RELATOR:

PARECER:

Ilmo Sr.
Silvestre Cordone
D. Presidente desta comissão

Tendo em vista erros datilográficos na transcrição de rtigos, solicito a Vossa Senhoria, que no parecer dado por mim no rojeto de Lei nº 003/93, sejam feitas as seguintes ratificações:

1- no ítem 3.1- Art 1º, na citação do Artigo 90 da Lei Orgânica, sejam substituidos os § 1º, §2º por incisos I e II, ficando assim: Arts 90,I,II.

2- No ítem 3.5- Art 5º , página 5, no lugar de Artigo 122 seja colocado ART 121 da Lei Orgânica

No parecer dado ao substitutivo do Projeto de Lei, seja eita a seguinte correção:

- No ítem 2.4- Art. 4º da página 3, substituir a redação numérica do Art 121 PARA ART 212

Solicito, também, que seja comunicado o vereador Moacir ormem, sobre as ratificações para que a análise não seja compro- etida por tal falha.

Gostaria, Sr. Presidente, que aceitasse minhas desculpas, or tal falha mecanográfica.

Erechim, 05 de março de 1993

Ver. Jaime A. Piaia - relator

Fls. 012

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 007/93

AUTOR: DIVERSOS VEREADORES

MATÉRIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 003/93

EMENTA: INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

RELATOR: JAIME AVELINO PIAIA

PARECER: CONSTITUCIONAL

2.2.1- Parágrafo 1º do Art. 2º- É constitucional.

Este dispositivo aplica e suplementa o que está previsto no Art.175, § único e seus incisos I,II,III, IV da Constituição Federal e Art.91 e seus incisos I,II,III,IV e V da Lei Orgânica, sendo portanto constitucional.

2.2.2.- Parágrafo 2º do Art. 2º - É constitucional.

O dispositivo garante os direitos constitucionais da universalidade, obrigatoriedade, gratuidade,e acesso de todos os educandos ao ensino fundamental, consagrados pela Carta Magna e pela Lei Orgânica.

Ao adotar percentuais e critérios de quem pode utilizar tal serviço, o dispositivo não confere privilégios a os educandos, já que estes direitos estão garantidos na C.F.. Não há, portanto, como negar a constitucionalidade do disposto, pois o mesmo descreve, de forma clara e precisa a conduta que pretende adotar, não violando preceitos da carta maior e fez com que a vontade dos constituintes municipais, do Art. 123, fosse cumprida.

A letra "b" do dispositivo, além de contemplar a aplicação do inciso III do Art.208 da C.F., permite que o disposto no Art. 2º inciso I da Lei Federal 7.853/89 tenha eficácia.

O inciso III do disposto, não condicionou a obrigatoriedade e sim permite que o executivo municipal aplique o princípio da progressividade prevista no inciso II do Art. 208 da Constituição Federal, priorizando os alunos do meio rual como forma de conter o êxodo dos mesmos no campo e de preparar professores para o meio rural.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OCOLO N.º:

CESSO N.º:

OR:

ÉRIA:

NTA:

RELATOR: JAIME AVELINO PIAIA

PARECER: CONSTITUCIONAL

2.3.- Do Art. 3º - é constitucional

O disposto amplia o prazo,com a finalidade de propiciar tempo ciente para que o executivo ~~possaxter~~ elaborar a regulamentação , gislativo aprovar e posterior sanção prevista em Lei, sem prejudi- o andamento do dos estudos dos atendidos.

2.4- Art. 4º

O disposto no referido artigo atende determinação específica da ade dos constituintes Municipais, que ao enclui-lo ensejam uma maior ação orçamentária do que o previsto no Art. 121 da C.F., que esta- lece um índice mínimo de 25% da receita resultante dos impostos, reendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvi- nto do ensino.

CONCLUSÃO

Estas, Sr. Presidente as razões que me levam a propor a Consti- onalidade do substitutivo, as quais ora submeto à elevada aprecia- o dos senhores membros da Comissão e posterior encaminhamento ao ário deste Legislativo para sua aprovação.

Jaime Avelino Piaia

Relator.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

OF.CAM.No 008/93 ERECHIM, RS., 08 de MARÇO de 1993.

SENHOR PRESIDENTE:

Ao cumprimentar Vossa Excelência e Senhores Vereadores, estamos solicitando ao Poder Legislativo a devolução do **Projeto de Lei No 003/93**, que institui o Serviço de Transporte Escolar e dá outras providências.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dos Nobres Senhores Veradores as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 08 / 03 / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

EXMO.SR.
VEREADOR CEZAR AUGUSTO CALDART
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
NESTA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

026/93 - ZB

Erechim, RS, 09 de março de 1.993.

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente em atendimento a solicitação de V. Excia. pelos ofícios nºs 008/93 e 009/93, datados de 08 de março do corrente, procedendo a devolução dos Projetos de Lei, abaixo relacionados e anexados ao presente, para os devidos fins:

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 067/92 - ALTERA A LEI Nº 2413 de 19 DE MAIO DE 1.992, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ERECHIM A DOAR AO SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO DE SUA SEDE PRÓPRIA.

APROVADO POR UNANIMIDADE.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 003/93 - INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS.

Sendo o que se oferece para o momento, renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Ilmo. Sr.
ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta